



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ

Processo nº 0600262-63.2020.6.06.0020

Recorrente: Coligação "Unidos Pelo Povo" (MDB, PL E PP)

Recorridos: Antônio Alves Melo, Antonio Amaro Pereira de Oliveira e Francisco Cleoto Bezerra

PARECER

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela **Coligação "Unidos Pelo Povo" (MDB, PL E PP)** contra decisão proferida pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral, a qual julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela ora recorrente em face de **Antônio Alves Melo, Antônio Amaro Pereira de Oliveira e Francisco Cleoto Bezerra**.

Na inicial (ID 14587977), a **Coligação "Unidos Pelo Povo" (MDB, PL E PP)** aduziu, em síntese, que o então prefeito do município de Ipaoranga/CE, **Antônio Alves Melo**, com o intuito de perpetuar seu grupo político no poder, nas pessoas de **Antônio Amaro Pereira de Oliveira e Francisco Cleoto Bezerra** (os quais ocupavam, respectivamente, os cargos de Secretário Municipal de Finanças e Secretário Municipal de Governo e Articulação) teria se apoderado da máquina administrativa visando angariar vantagens eleitorais para as candidaturas dos seus apoiados.

Alegam que **Antônio Alves Melo** promoveu eventos festivos em diversas datas com a realização de sorteios gratuitos de bicicletas, geladeiras e até motocicletas aos munícipes, inclusive durante o período de pré-campanha eleitoral (na data de 18/09/2020), concluindo que houve o direcionamento de gastos públicos para a aquisição de bens para realização gratuita de sorteio sem nenhum interesse público, apenas o interesse de levar vantagem eleitoral para os seus "pupilos".

Ainda conforme a exordial, seria possível observar que ao longo das transmissões dos sorteios haveria sempre a intenção de promover o então prefeito através dos dizeres "Governo Municipal Toinho Contábil e Daiana Diogo" (configurando grave violação ao princípio da impessoalidade), bem como a divulgação de vídeos de diversas autoridades (como o Deputado Estadual Jeová Mota, o Deputado Federal Guimarães e o Deputado Federal André Figueiredo), com a intenção de salientar a gestão municipal e de promover o candidato **Antônio Amaro Pereira de Oliveira** como a melhor opção para o pleito majoritário, vez que lhe foi dado destaque no evento custeado pelos cofres do município.

Assim, foi requerido que fosse reconhecida a prática de abuso de poder político (por desvio de finalidade) por **Antônio Alves Melo** com a intenção de beneficiar a candidatura ao pleito majoritário de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ

Antônio Amaro Pereira de Oliveira e Francisco Cleoto Bezerra, pugnando pela condenação dos investigados nas sanções de inelegibilidade e de cassação do registro de candidatura ou diplomação.

Após serem devidamente cientificados da propositura da presente demanda, os imputados apresentaram a contestação de ID 14594027.

Iniciada a fase instrutória, foi efetivada a audiência cuja ata repousa no ID 14595027, ocasião em que foram realizadas as oitivas das testemunhas Ghefferson de Sousa Mendes (ID 14595077), Ana Caroline Martins Morais (ID 14595177), Ivan Almeida da Silva (ID 14595127) e José Cleiton Melo Bonfim (ID 14595327). Também foram ouvidos Mardone Pereira Lima Araújo (ID 14595277) e Emília Alves Leitão (ID 14595377), porém na condição de informante.

Alegações finais constantes nos ID's 14596927 e 14597027.

Parecer da Promotoria Eleitoral pela improcedência da AIJE inserto no ID 14597177.

Na sentença de ID 14597227, o Juízo *a quo* julgou a demanda improcedente com base nos seguintes fundamentos, *in verbis*:

[...]

De início, cabe destacar que a presente AIJE foi protocolada em 11 de outubro de 2020 pelo representante da Coligação Unidos pelo Povo – Município de Ipaoranga, durante o período de campanha eleitoral que se iniciou em 27 de setembro de 2020, diante da promulgação da Emenda Constitucional n.º 107/2020 que determinou a realização das Eleições Municipais em primeiro turno no dia 15.11.2020 diante do quadro sanitário da pandemia de COVID-19. Assim, a coligação tinha capacidade processual no ajuizamento da demanda, uma vez que foi protocolada no PJE da Justiça Eleitoral durante o período de campanha.

Por sua vez, de acordo com consulta ao DivulgaCandContas e Resultados do TSE, o Município de Ipaoranga teve seu pleito eleitoral realizado regularmente com o seguinte resultado: Prefeito Eleito – Amaro Pereira e Vice-Prefeito Eleito – Cleoto Bezerra com 58,44% dos votos válidos – 4.362 votos.

De modo que o objeto da presente AIJE consiste na cassação dos diplomas de Amaro Pereira e Cleoto Bezerra e, conseqüentemente, do mandato com a realização de novas eleições em caso de procedência, bem como a declaração de inelegibilidade pelo prazo de 8 anos dos representados Amaro Pereira, Cleoto Bezerra e Antonio Alves Melo, ex-prefeito de Ipaoranga, sendo a causa de pedir o abuso de poder político pelos fatos descritos na inicial, quais sejam, eventual favorecimento da chapa da situação pela realização de sorteios de motocicletas nos dias do trabalho, dos pais, das mães e da emancipação política do ano de 2020 e pela participação de Deputado Federal durante a realização de tal sorteio.

Não há questões preliminares razão pela qual passo ao mérito.

Mérito

a) abuso de poder político – sorteios;

A presente ação de investigação judicial eleitoral suscita a prática de abuso de poder político por parte de Antonio Alves Melo, Prefeito de Ipaoranga-CE gestão 2013-2016 e 2017-2020, para arregimentar votos em favor dos seus sucessores políticos integrantes do polo passivo da ação.

O emprego legítimo da autoridade pública é indispensável para a realização dos fins do Estado e do bem da coletividade. Todavia, não se pode exercê-lo de forma abusiva, descuidada, exagerada ou desviada da finalidade própria do interesse público. O abuso do poder de autoridade compreende condutas que, qualitativa ou quantitativamente, se afastam do uso adequado da autoridade e das competências assinadas pela Constituição Federal e pelas leis.

[...]

Forte em tais balizas passamos à análise do caso concreto.

Parece-me incontroverso a realização dos eventos culturais festivos no Município de Ipaoranga referente às comemorações do dia do trabalho (feriado nacional), dia das mães e dos pais (costume social reiterado) e dia da



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ

emancipação política do município (feriado local). Agregada a tais comemorações a gestão da Prefeitura Municipal de Iporanga efetuou o sorteio de motocicletas, uma em cada dia comemorativo, entre os municípios. Acerca de tal fato há prova documental (encartes, cartela, vídeos em redes sociais – ID 14682436, 14682443, 14682444, 14682446, 15106179 e seguintes) e a prova testemunhal ouvida em audiência perante a Justiça Eleitoral (ID 74766326 e seguintes).

A questão é a classificação jurídica se tal conduta constitui ilícito eleitoral apto a qualificar abuso de poder político ou conduta vedada pela Lei das Eleições.

De acordo com o ID 79028456 e 79028457, a Lei Municipal n.º 440/2019 – LOA – lei orçamentária anual destinou verba pública do anexo 6 (unidade 13.392.0243.2.046) para a realização de eventos culturais e comunitários no Município de Iporanga no exercício financeiro 2020 relativo ao dia do trabalho, dia das mães, dia dos pais e dia da emancipação política em cumprimento ao Decreto 051/2019 de 19.08.2019. A referida norma prevê a discriminação de elemento de despesa de código 3.3.90.31.00 referente a premiação (formato de sorteio e outros).

Por sua vez, a aquisição das motocicletas para os sorteios do ano de 2020 foi antecedida do devido processo legal, consistente na dispensa de licitação na forma prevista na Lei 8.666/93 (processos n.º 01.20.CUL (dia do trabalho), 04.20.AS (dia da emancipação política), 03.20.CUL (dia dos pais) e 02.20.CUL (dia das mães) – ID 78164682.

Assim, o ato de autoridade atende ao requisito do princípio da legalidade.

Como afirmado na exordial, não é a primeira vez que tal conduta de comemoração festiva com sorteio nas referidas datas (trabalho, pais, mães e emancipação), posto que existentes leis para os anos de 2018 e 2019, o que é incontroverso nos autos.

A parte autora suscita inconstitucionalidade nas Leis Municipais 430/2019 e 414/2018 por afronta a princípios constitucionais e a Súmula Vinculante n.º 2 do STF.

Acerca do controle de constitucionalidade, cabe destacar que as leis tem eficácia, legalidade e constitucionalidade presumida por ter observado o devido processo legislativo do regimento da Casa Legislativa, Lei Orgânica Municipal e Constituições do Estado do Ceará e Federal. O controle abstrato de constitucionalidade de lei municipal não compete a este Juízo, uma vez que exige ação própria pelos legitimados constitucionais perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Poderia se perquirir sobre o controle difuso inerente aos órgãos do Poder Judiciário pela via incidental como causa de pedir. Por sua vez, o rito especial da AIJE tem objeto específico e tramitação regulada pela Lei Complementar 64/90 que não trata de realização de controle de constitucionalidade.

Ainda que assim não fosse, vale destacar que as referidas leis municipais autorizam despesa para realização de eventos culturais e comunitários que têm sua razão de ser por escolha do valor social pelo Poder Legislativo local como forma de executar o exercício do direito de cultura local, com fundamento no Art. 215 da Constituição Federal:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Por sua vez, o STF, no julgamento do RE 524.501, Ministro Eros Grau, ao comentar a Súmula Vinculante n.º 2, estabeleceu hipótese de modalidade “sorteio” como expressamente autorizada por norma específica, de modo que não vislumbro a inconstitucionalidade levantada pela parte autora de forma incidental na presente ação. Confira-se o julgado:

[...]

Superada tal questão constitucional ou de legalidade, vale destacar também que eventual traço de improbidade administrativa nas referidas normas locais do Município de Iporanga, não são competência da Justiça Eleitoral, devendo os legitimados ativos da Lei 8.429/92 (Ministério Público do Estado do Ceará ou o ente público) ingressar com a ação civil pública devida para que lá seja apreciada a matéria.

Resta se inferir se a conduta constitui ilícito eleitoral.

Vale destacar que, pela instrução probatória, a realização de sorteios nas referidas datas comemorativas do Município de Iporanga, dentre os quais motocicletas, não se realizaram para primeira vez em 2020. A própria parte autora afirma que desde a Lei Municipal 414/2018 a conduta já vinha sendo praticada pela Administração Pública Municipal. Assim, não se trata de fato novo, mas de exercício de costume cultural da comunidade local.

Tal característica de cultura regional foi confirmada pelo Ministério Público Eleitoral no parecer de ID 82446166 em que o Parquet indica que “[...] os eventos realizados no Município de Iporanga são tradicionais da cultura regional, ocorrendo



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ

em todos os anos e não apenas em anos de eleição”.

Os depoimentos testemunhas colhidos em Juízo relatam o sorteio da motocicleta nas datas em referência. Ocorre que, como bem delineado acima, os fatos tinham lei municipal com dotação orçamentária para a Administração Pública realizar a despesa, processo de dispensa de licitação e decreto de execução do evento cultural comunitário. Assim, não vislumbro elementos suficientes a caracterizar abuso de poder político apto à cassação de diploma como se pretende na exordial.

Por fim, quanto à alegação de conduta vedada do Art. 73 da Lei das Eleições cumpre destacar que o fornecimento gratuito de bens pela Administração Pública no sorteio das comemorações festivas locais, cumpre destacar que há Lei Municipal autorizando tal conduta, bem como com exercício orçamentário autorizado em 2019 na LOA. Assim, prevista a hipótese excepcional do Art. 73, §10, da Lei 9.504/97 a excluir a ilicitude da conduta:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Por fim, cumpre lembrar que o evento realizado em 18.09.2020 se deu em data em que diante da Emenda Constitucional 107/2020 que alterou o Calendário Eleitoral do Pleito de 2020 em face da pandemia de COVID-19, ocorreu no meio do prazo para registro de candidaturas (31.08 a 26.09.2020) e antes do período de propaganda eleitoral (a partir de 27.09.2020), razão pela qual nem mesmo havia de se falar em candidatura formal dos promovidos.

Assim, diante da fundamentação acima exposta, e sob o crivo dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não vislumbro elementos para cassar os diplomas dos candidatos eleitos de forma regular e constitucional em respeito à vontade do povo local de Iraporanga-CE como reflexo do Estado Democrático de Direito.

b) discurso e presença em live do Deputado Federal Guimarães;

Outra causa de pedir suscitada pela parte autora de conotação de possível abuso de poder político consiste na presença por videochamada do Deputado Federal Guimarães durante a live de transmissão do evento realizado pela Administração Pública Municipal no dia 18.09.2020 – dia da comemoração da emancipação política de Iraporanga.

De início, saliento que a participação do parlamentar é incontroversa pelas partes, como se observa pelos vídeos e pela prova testemunhal produzida em audiência.

O referido evento realizado em 18.09.2020 se deu em data em que diante da Emenda Constitucional 107/2020 que alterou o Calendário Eleitoral do Pleito de 2020 em face da pandemia de COVID-19, ocorreu no meio do prazo para registro de candidaturas (31.08 a 26.09.2020) e antes do período de propaganda eleitoral (a partir de 27.09.2020), razão pela qual nem mesmo havia de se falar em candidatura formal dos promovidos.

A questão seria se houve eventual propaganda eleitoral antecipada de forte gravidade a configurar abuso de poder a ser sanado pela presente ação. Transcrevo o discurso do político na parte em que interessa:

“Meus queridos amigos e amigas cearenses de Iraporanga, quero neste momento cumprimentar o povo desta cidade, especialmente o nosso querido Toinho Contábil, porque esta cidade que tanta história tem aí na região dos Inhamuns de Crateús completa trinta e três anos de emancipação política, que tem na gestão do prefeito Toinho Contábil uma referência de gestão pública, transparente, competente, comprometida com os interesses do povo desta cidade. Como Deputado Federal, meu caro Prefeito, é com muita alegria que quero partilhar com você, com o seu povo, com o nosso amigo Amaro, com todos aqueles que querem o bem e o melhor para a cidade de Iraporanga, que essa cidade continue a brilhar e que a gestão municipal possa cada vez mais fazer as coisas boas para atender as demandas do povo desta cidade, por isso parabéns, Iraporanga pelos seus trinta e três anos de vida e história.”

A jurisprudência do TSE é pacífica acerca de que o ato de pré-campanha para ser considerado lícito deve preencher os seguintes requisitos: a) não conter pedido explícito de voto; b) não usar formas proscritas para o período oficial de propaganda; c) limitar-se a gastos moderados. Confira-se:

[...]

Sobre o primeiro requisito referente ao pedido explícito de votos, a jurisprudência do TSE firmou, no julgamento da AgR-AI n.º 9-24/SP, o entendimento de que tal aferição deve levar em conta a presença das “palavras mágicas”, como “vote em”, “vote contra”, “eleja” etc., descartando a utilização do contexto conceitual explícito, mais amplo, como propôs o Ministro Admar Gonzaga na oportunidade.

No caso dos autos, o Deputado Guimarães não faz pedido explícito de voto na forma exigida pelo TSE, apenas faz referência ao “amigo Amaro” e a todos os municípios que torcem pelo bem da cidade, como grifado no trecho do discurso acima.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ

Assim, não vislumbro ilicitude na conduta suscitada pela parte autora como forma de abuso de poder.

[...]

Irresignada com o referido *decisum*, a **Coligação "Unidos Pelo Povo" (MDB, PL E PP)** interpôs o recurso de ID 14597477, no qual, em resumo, alegou que o Juízo de piso incorreu em erro ao proferir sentença com flagrante inobservância do ordenamento jurídico pátrio, notadamente por não observar o flagrante desvio de finalidade, vez que a autoridade pública não pode se desviar da finalidade própria do interesse público.

Contrarrazões dos imputados constantes no ID 14597727.

Vieram os autos para manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relato do necessário. Recurso Tempestivo.

Segundo definição extraída do glossário do Tribunal Superior Eleitoral, "o abuso do poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder, [...] vale-se de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto. Caracteriza-se dessa forma, como ato de autoridade exercido em detrimento do voto".

Ainda, segundo a lição de José Jairo Gomes:

[...]

No Direito Eleitoral, por abuso de poder compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em dada eleição. Para caracterizá-lo, fundamental é a presença de uma conduta em desconformidade com o Direito (que não se limita à lei), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau uso de uma situação ou posição jurídicas ou mau uso de bens e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados, isso sempre com o objetivo de se influir indevidamente em determinado pleito eleitoral.

Note-se que o conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto; sua delimitação semântica só pode ser feita na prática, diante das circunstâncias que o evento apresentar. Portanto, em geral, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso de poder.

[...]

Conquanto a lei não forneça um conceito específico de abuso de poder, sabe-se que este é uma modalidade de ilícito eleitoral que pode ser praticado pelas mais variadas formas. É possível que seja praticado mediante condutas que, *a priori* não encontram prévio enquadramento na legislação ou, por outro lado, que sua ocorrência se dê mediante a realização de algum outro comportamento ilícito típico, como a captação ilícita de sufrágio ou a conduta vedada.

Em todo caso, segundo entendimento do TSE, o abuso de poder pressupõe que a conduta, além de ter finalidade eleitoral, deve ser grave o suficiente para impactar a legitimidade e a normalidade do pleito. É dizer, sua caracterização pressupõe a demonstração da magnitude da lesão decorrente do ilícito:

Eleições 2014. Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) por suposta conduta vedada e abuso de poder político. Governador e vice-governador. Concessão de três benefícios



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ

fiscais em ano eleitoral. Não caracterização da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. Discriminação das condutas:

1. Remissão. De IPVA e taxas do Detran de proprietários de motocicletas e motonetas nacionais por meio da medida provisória estadual 215/2013, convertida na lei 10.312/14, alterada pela MP 226/2014, editadas pelo governador da Paraíba. Existência de contrapartida dos contribuintes beneficiados. Ausência do elemento normativo da conduta (gratuidade).

2. Renúncia fiscal de ICMS, por meio da MP 225/2014, que decorreu do convênio ICMS 39/2014, celebrado na 215ª reunião do conselho nacional de política fazendária, (CONFAZ). Inexistência de liberalidade. Ausência de gratuidade na concessão do benefício fiscal.

3. Alteração da lei 8.567/2008, que instituiu o programa gol de placa, pela lei 10.231/2013. Programa já em andamento. Em exercícios anteriores não se subsume à conduta vedada do art. 73, § 10, da lei das eleições. Exceção legal.

4. Ausência de abuso do poder político pela edição das MPS 215/2013 (alterada pela MP226/2014) e 225/2014 e da lei 10.231/2013. Inexistência de prova. Presunção de legitimidade do ato administrativo. Impossibilidade de condenação por presunção. Recurso ordinário a que se nega provimento.

[...]

18. Quanto à análise das MPs 215/2013 e 226/2014, sob o enfoque do abuso do poder político, entende-se que não há prova suficiente para a caracterização do abuso, além disso, na existência de dúvida acerca da finalidade eleitoral, elemento essencial para a ocorrência do abuso do poder econômico, milita em favor do gestor público a presunção de legitimidade do ato administrativo.

[...]

20. Ainda que se pudesse afirmar que apolítica tributária implementada pelo Governador do Paraíba com a edição da MP 215/2013 tivesse um mínimo de finalidade eleitoral, elemento essencial para o reconhecimento do abuso do poder político na seara eleitoral, tal fato não teria sido o bastante para revelar gravidade suficiente para desequilibrar a disputa entre os candidatos, sobretudo se considerado que, com a alteração da Lei 10.312/2014 pela MP 226/2014, os eventuais beneficiários da medida passaram a ter até o dia 15 de dezembro de 2014 - data após os dois turnos das eleições de 2014 - para usufruírem da remissão concedida pela MP 215/2013. A partir do conjunto probatório dos autos, não é possível reconhecer, com grau de certeza, a caracterização do abuso do poder político, além do que o abuso de poder não pode ser presumido (AgR-RO 7972- 04/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30.6.2016; AgR-REspe 258-20/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 2.9.2014). [...]"

(Ac de 24.4.2018 no RO 171821, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.)

Eleições 2014. Recursos ordinários. Ação de investigação judicial eleitoral. Publicidade institucional. Governador, vice-governador e secretário de estado de publicidade institucional. Conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, abuso de autoridade (art. 74 da Lei 9.504/97) e abuso de poder político (art. 22 da Lei Complementar 64/90).

[...]

ABUSO DO PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90.

10. O abuso do poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Precedentes.

11. As circunstâncias do caso concreto se revelaram graves, nos termos do que preconiza o inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, porquanto: a) embora tenha se consignado no Portal de Governo a vedação legal quanto à publicidade institucional, constou-se no sítio eletrônico um link de acesso à página da agência de notícias em que se prosseguia difundindo notícias de cunho institucional; b) não se tratou apenas de um fato isolado, mas de centenas de notícias configuradoras de publicidade institucional; c) foram elas veiculadas em julho e nos meses relativos à campanha eleitoral (agosto e setembro); d) as matérias diziam respeito, diversas delas, a áreas sociais e de interesse do eleitorado; e) algumas matérias chegaram a enaltecer a administração dos investigados.

12. Não mais se exige, para o reconhecimento da prática abusiva, que fique comprovado que a conduta tenha efetivamente desequilibrado o pleito ou que seria exigível a prova da potencialidade, tanto assim o é que a LC 64/90, com a alteração advinda pela LC 135/2010, passou a dispor: 'Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam'.

13. Mesmo que tais notícias não tenham o nome das autoridades, fotos ou símbolos nem tenham mencionado a eleição, a



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ**

lei eleitoral é expressa ao vedar a continuidade de publicidade de caráter institucional, justamente para não privilegiar mandatários no exercício de seus cargos eletivos, que permanecem na condução da administração mesmo na disputa à reeleição.

14. Não demonstrada a participação do candidato ao cargo de vice governador no ilícito apurado, não é possível lhe impor a pena de inelegibilidade em decorrência do abuso do poder político. Precedentes. [...]"

(Ac. de 7.12.2017 no RO nº 172365, rel. Min. Admar Gonzaga.)

[negritos nossos]

Para além da gravidade das circunstâncias, exige-se também que a comprovação da conduta se dê por meio de um acervo probatório robusto, capaz de demonstrar cabalmente a utilização abusiva de uma determinada posição jurídica em detrimento dos eleitores. O rigor dessa exigência encontra justificativa nas sanções que poderão ser aplicadas caso a ação judicial seja julgada procedente (inelegibilidade dos envolvidos e cassação do registro ou diploma dos candidatos beneficiados):

Direito eleitoral e processual civil. Recurso especial eleitoral. Eleições 2016. AIJE. Abuso do poder econômico. Litisconsórcio. Teoria da asserção. Nulidade processual não verificada. Ausência de prova robusta. Recurso provido.

1. Recurso especial eleitoral contra acórdão do TRE/MG que, reformando sentença em AIJE por abuso do poder econômico, condenou o ex-Prefeito do Município de Pedra Bonita/MG à pena de inelegibilidade por oito anos e o Prefeito e Vice-Prefeito eleitos em 2016 à cassação dos respectivos diplomas, convocando novas eleições.

I Hipótese

2. Hipótese de realização de festa durante o período eleitoral em fazenda de propriedade do então prefeito, com oferecimento de churrasco e bebidas para grande número de pessoas, supostamente em comemoração de aniversário de motorista da prefeitura.

3. O acórdão concluiu que a festa teria sido desvirtuada em benefício dos candidatos, com base no seguinte conjunto fático-probatório: (i) vários convidados trajavam roupas na cor azul e o local estava enfeitado com bandeirolas da cor azul, que eram as cores de campanha dos candidatos; (ii) havia grande número de pessoas no local da festa (de 500 a 1000 pessoas); (iii) o aniversariante não tinha condições financeiras de custear evento de tal magnitude.

4. De acordo com o acórdão, o grande número de pessoas e a pequena diferença de votos evidenciariam a potencialidade lesiva da conduta para configurar abuso do poder econômico. Por outro lado, o acórdão afastou a configuração de conduta vedada e de captação ilícita de sufrágio, por não ter havido qualquer pedido de voto.

[...]

III Mérito

10. No mérito, não há, no acórdão regional, comprovação da gravidade das condutas reputadas ilegais para a configuração do abuso do poder econômico. A utilização de camisetas e de bandeirinhas nas cores da campanha dos candidatos e a quantidade de pessoas no evento não são aptas a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas, em um contexto em que não houve qualquer pedido de voto nem a presença dos candidatos.

11. Diante da gravidade das sanções impostas em AIJE por abuso de poder, exige-se prova robusta e inconteste para que haja condenação. Precedentes.

IV Conclusão

12. Recurso especial eleitoral provido."

(Ac. de 9.5.2019 no REspe nº 50120, rel. Min. Admar Gonzaga, red. designado Min. Luís Roberto Barroso.)

Eleições 2014. Agravo regimental em recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Suplente de deputado estadual que teria distribuído combustível durante a campanha eleitoral de 2014 com abuso do poder econômico. Ausência de prova robusta para caracterizar o abuso previsto no art. 22, caput, da LC 64/90. Agravos regimentais aos



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ**

quais se nega provimento.

1. Configura abuso do poder econômico a utilização de recursos patrimoniais em excesso, sejam eles públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato, em seu benefício eleitoral.

2 . De acordo com o entendimento deste tribunal, é necessária a existência de provas robustas e inequívocas, a fim de embasar a condenação pela prática de abuso do poder econômico em virtude do fornecimento de combustível, pois, em princípio, os gastos eleitorais com despesas com transporte de pessoal a serviço das campanhas eleitorais são lícitos, nos termos do inciso IV do Art. 26 da Lei 9.504/97 [...]

3. Na espécie, não há elementos suficientes nos autos para responsabilizar aparecido inácio da silva, seja como responsável, seja como beneficiário, pelo abuso do poder econômico com gravidade suficiente para comprometer a legitimidade e a normalidade das eleições proporcionais de 2014.

4. Alicerçada a decisão agravada em fundamentos idôneos, merece ser desprovido o agravo regimental, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis para modificar o decisorum [...]"

(Ac de 1.8.2017 no AgR-RO nº 98090, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, no mesmo sentido o Ac de 22.10.2015 na AC nº 104630, rel. Min. Henrique Neves e o Ac de 22.10.2015 no REspe nº 51896, rel. Min. Henrique Neves.)

[negritos nossos]

Feitas essas considerações, passo à análise dos autos.

Analisando, detidamente, as informações constantes nos autos, verifica-se que o recurso interposto pela **Coligação "Unidos Pelo Povo" (MDB, PL E PP)** merece provimento, haja vista a **explícita demonstração da prática de abuso de poder político consubstanciado na instituição indevida de distribuição gratuita de bens por meio de sorteios em eventos comunitários subvencionados pela Administração Pública em ano eleitoral** (com clara infringência ao art. 73, § 10º, da Lei nº 9.540/97), bem como do **uso promocional dos mencionados eventos em favor da então gestão do município de Ipaporanga/CE e, por conseguinte, dos candidatos apoiados por aquele específico grupo político.**

No ano de 2020 o município de Ipaporanga/CE, sob a administração do então prefeito **Antônio Alves Melo**, promoveu "Eventos Culturais Comunitários" em diversas datas comemorativas, com a realização de sorteios gratuitos de bens materiais, como eletrodomésticos, bicicletas e motocicletas, os quais foram financiados com recursos públicos do município (cf. documento constante de ID 14594327), conforme se observa nas imagens abaixo colacionadas¹:



¹ Ver documentos de ID's 14588327, 14588377, 14588427 e 14588077.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ**



CELEBRAÇÃO DO ANIVERSÁRIO DE 33 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DE IPAPORANGA
Dia 18 de Setembro de 2020
As 17h através do Facebook do Governo Municipal de Ipaporanga

LIVE 

01 MOTO CG 160 FAN 0km

B	I	N	G	O
02	19	32	51	64
03	20	39	53	66
06	21	40	55	67
08	24	42	59	68

01 MOTO CG 160 FAN 0km
DOAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL DE IPAPORANGA

PREMIOS MAIS DE R\$ 200.000,00. O PRÊMIO SERÁ ENTREGUE ÀS 18H30. SEM INTERFERÊNCIA DO ORGANIZADOR DO EVENTO.
02 03 06 08 19 20 21 24 32 39 40 42 51 53 55 59 64 66 67 68

ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO
GOVERNO MUNICIPAL DE IPAPORANGA

001512

Ao se examinar os elementos probatórios constantes nos autos, constata-se que foram



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ

realizados ao menos 04 (quatro) eventos nas datas de 01/05/2020, 10/05/2020, 09/08/2020 e 18/09/2020 (referentes ao dia do trabalho, dia das mães, dia dos pais e ao aniversário da emancipação política do município), fatos estes que restaram absolutamente incontroversos ante a ausência de específica impugnação na contestação apresentada pelas partes imputadas (ID 14594027), sendo observado que todos tiveram a mesma estrutura de operacionalização, qual seja, utilização de datas comemorativas para efetivar publicidade da gestão mediante a distribuição de bens aos munícipes.

Nesse sentido, é de se observar que tais circunstâncias, *per si*, já demonstram a prática reiterada de condutas vedadas pela então gestão do município de Ipaporanga/CE, especificamente do recorrido **Antônio Alves Melo**, tendo em vista que a legislação eleitoral veda expressamente a distribuição gratuita de bens por parte da Administração Pública em ano eleitoral, como estabelece o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97:

Art. 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10 - No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

[destaques nossos]

Justamente neste ponto residiu um manifesto equívoco da sentença questionada, pois o Juízo *a quo* não examinou a integralidade dos requisitos necessários para a incidência da norma permissiva (instituidora de uma “cláusula de exceção” à regra-geral anteriormente posta) contida na segunda parte do enunciado normativo supramencionado.

Com efeito, interpretando o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, facilmente se afere que o legislador proibiu a distribuição de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública, **sendo excepcionado somente as seguintes circunstâncias: i) situação de calamidade ou de estado de emergência devidamente declarados (contexto em que a distribuição a ser procedida deve guardar necessária pertinência com a excepcionalidade verificada);** ou, alternativamente, **ii) efetivação de PROGRAMAS SOCIAIS legalmente autorizados e cuja execução orçamentária tenha iniciado no exercício financeiro anterior ao ano eleitoral.**

In casu, inobstante os referidos eventos/sorteios terem ocorrido durante a reconhecida situação da Pandemia de Covid-19, a qual vem assolando toda a humanidade com seus nefastos efeitos à saúde pública e à economia mundial, **verifica-se que a distribuição de bens levada a efeito pelo município de Ipaporanga/CE não guarda qualquer relação com as possíveis situações de vulnerabilidade social causadas pela Pandemia** (como se constataria na distribuição de itens necessários à higiene pessoal e à medidas não farmacológicas de prevenção à Covid-19 – ex.: distribuição de máscara ou álcool gel -, ou de programas de transferência de renda à munícipes com comprovada hipossuficiência financeira e necessidade social).

De fato, inexistente relação lógica entre a ocorrência de uma situação de calamidade ou de estado de emergência com a realização de sorteios de eletrodomésticos e motocicletas pela Administração Pública



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ

municipal, motivo pelo qual resta afastada a incidência destas primeiras hipóteses autorizativas da distribuição de bens, valores ou benefícios pelo ente público durante o ano eleitoral.

Noutra senda, quanto à realização de programa social legalmente autorizados e cuja execução orçamentária tenha iniciado no exercício financeiro anterior ao ano eleitoral, entende este órgão ministerial que **não há nenhuma plausibilidade na utilização desta hipótese para o afastamento da ilicitude dos atos praticados pelo recorrido Antônio Alves Melo enquanto prefeito do município de Ipaporanga/CE.**

Importante ressaltar que a incidência desta excepcional regra permissiva (parte final do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97) é condicionada ao encadeamento dos seguintes requisitos: **a) distribuição por meio de PROGRAMA SOCIAL; b) prévia autorização legal; e c) execução orçamentária iniciada no exercício financeiro anterior ao ano eleitoral.**

Segundo a sentença, a *Lei Municipal nº 440/2019 – LOA – lei orçamentária anual destinou verba pública do anexo 6 (unidade 13.392.0243.2.046) para a realização de eventos culturais e comunitários no Município de Ipaporanga no exercício financeiro 2020 relativo ao dia do trabalho, dia das mães, dia dos pais e dia da emancipação política em cumprimento ao Decreto 051/2019 de 19.08.2019, sendo que a aquisição das motocicletas para os sorteios do ano de 2020 foi antecedida do devido processo legal, o que, portanto, atenderia o princípio da legalidade. Avaliou também que não seria a primeira vez que tal conduta de comemoração festiva com sorteio nas referidas datas (trabalho, pais, mães e emancipação), posto que existentes leis para os anos de 2018 e 2019, arrematando, por fim, que, quanto à alegação de conduta vedada do art. 73 da Lei das Eleições, cumpriria destacar que o fornecimento gratuito de bens pela Administração Pública no sorteio das comemorações festivas locais estava autorizado por lei municipal, bem como com exercício orçamentário autorizado em 2019 na LOA.*

Ocorre que, como é claramente verificado, **o exame efetivado pelo e. Magistrado a quo, apesar de considerar a situação da legalidade, esqueceu de ponderar o fato da distribuição, necessariamente, ter que se dar através de PROGRAMA SOCIAL DE NATUREZA CONTÍNUA** (haja vista o fato da própria previsão legal impor como condição a execução orçamentária² no exercício financeiro anterior ano de realização do pleito eleitoral).

Com efeito, não há como se equiparar “eventos culturais” referentes a datas comemorativas nos quais foram realizados **sorteios de benesses não essenciais** (sob um ponto de vista de política pública) para toda a população do município, com programas sociais, termo de matriz restritiva, os quais são essencialmente caracterizados como ações de cunho redistributivo e de promoção de acesso aos direitos sociais, especificamente destinados àquelas parcelas populacionais que possuem algum grau de vulnerabilidade (normalmente relacionada a questões de ordem econômico-sociais).

A rigor, chega a ser esdrúxulo considerar o sorteio de eletrodomésticos (cuja participação era condicionada pela mera e incomum apresentação de RG e título de eleitor – o que será posteriormente demonstrado) como um programa social executado pelo município de Ipaporanga/CE, a fim de, exclusivamente, justificar que a realização de **práticas populistas** estaria albergada pela exceção contida na norma constante no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, o que, de fato, não se pode aceitar.

Em verdade, o que nitidamente se percebe é que os sorteios dos bens relatados na exordial se trataram apenas de estratégia utilizada para promoção de uma maior engajamento dos destinatários do

² Cabe ponderar, para fins de esclarecimentos, que a expressão “execução orçamentária” pressupõe a **efetiva a utilização dos créditos consignados no Orçamento ou Lei Orçamentária Anual (LOA)**, não se confundindo com a mera previsão de despesa contida naquela espécie legislativa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ**

evento (**eleitores do município de Ipaporanga/CE**), a qual nada tem haver com a promoção de políticas públicas de cunho assistencial/social, mormente quando se pondera a já mencionada **ausência de essencialidade dos bens sorteados (eletrodomésticos, motocicletas, etc)**, bem como os seus elevados custos para um município de população estimada de pouco mais de 10.000 (dez mil) habitantes³.

Urge ponderar que não se tratou de gasto efetivado para a distribuição, pela então gestão municipal, de cestas básicas ou de utilidades necessárias para a manutenção da subsistência dos munícipes necessitados (o que, em tese, ainda poderia ser justificado pela ocorrência da Pandemia de Covid-19), mas sim da **absurda efetivação de despesa, em ano eleitoral, prevista no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) somente para aquisição de premiações**, conforme se infere na fl. 01 do documento de ID 14594377 (documento este, inclusive, que não faz menção à execução de nenhum programa social específico pelo município).


GOVERNO MUNICIPAL DE IPAPORANGA

PUBLICADO
EM 14/10/19
RESPONSÁVEL

DECRETO Nº 051/2019, DE 19 DE AGOSTO DE 2019.

Dispõe sobre aplicação dos recursos destinados a realização de eventos culturais comunitários, constante na LOA do exercício de 2020 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPAPORANGA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º - Os eventos oficiais anuais, culturais, sociais e comunitários do município de Ipaporanga-Ceará são: Homenagem ao Dia do Trabalhador (dia 1º do mês de maio); Homenagem ao Dia Dedicado às Mães (segundo domingo do mês de maio); Homenagem ao Dia Dedicado aos Pais (segundo domingo do mês de agosto) e Homenagem ao Dia da Emancipação Política do Município de Ipaporanga (dia 18 do mês de setembro).

Art. 2º - Os recursos para realização desses eventos, no próximo ano de 2020, são os constantes na Lei Orçamentária Anual – LOA/2020, com a seguinte demonstração programática orçamentária:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA GERAL:

13.392.0243.2.046 – Realização de Eventos Culturais Comunitários

Discriminação	Valor Máximo-R\$
3.3.90.31.00 – Premiação (Formato de Sorteio e Outros)	150.000,00
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	22.000,00
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídico	80.000,00
Total	252.000,00

Art. 3º - Os gastos com os eventos constantes no artigo 1º deste Decreto serão de até os valores constantes no Art. 2º deste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipaporanga em 19 de Agosto de 2019.


Antônio Alves Melo
Prefeito Municipal

Portanto, considera este *Parquet* Eleitoral que **não existe dúvida acerca da ocorrência da conduta vedada prevista no art. 73, § 10º, da Lei nº 9.540/97, vez que demonstrada a ausência de qualquer causa justificadora da licitude da distribuição de bens (através de sorteio) pela Administração Pública municipal de Ipaporanga/CE** durante um ano de eleições municipais.

Entretanto, outras circunstâncias expostas por meio dos elementos probatórios coligidos durante

³ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ce/ipaporanga/panorama>



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ**

a instrução da presente AIJE demonstram a ocorrência de uma **ilicitude qualificada que ultrapassa a prática de uma mera conduta vedada**, pois os atos praticados, permeados por inúmeras características eleitoreiras, possuíram um alto grau de mácula à integridade, normalidade e legitimidade do processo eleitoral, restando presentes todos os requisitos necessários para a qualificação da prática de abuso de poder político.

A primeira coisa que salta aos olhos acerca da natureza eleitoral dos eventos realizados, trata-se do **condicionamento para a participação dos munícipes nos sorteios dos bens distribuídos, haja vista que a prefeitura municipal de Ipaporanga/CE exigia a APRESENTAÇÃO DE TÍTULO DE ELEITOR PARA PARTICIPAÇÃO NOS SORTEIOS**, conforme pode ser verificado na imagem abaixo colacionada:



Tal fato deixa devidamente evidenciando que a **distribuição era voltada exclusivamente para eleitores do município**, os quais, **tinham que informar os números correspondentes a seus títulos eleitorais e seus respectivos locais de votação para participar dos sorteios promovidos pelo ente público**.

Ora, deve-se considerar que a verificação de títulos de eleitor (com a visualização de locais de votação) é uma reconhecida forma de mapeamento de possíveis votos a serem auferidos em pleitos eleitorais, situação esta que evidencia a gravidade dos fatos, pois **estava sendo efetivada de maneira “institucional” pela Administração Pública municipal**, inclusive em ato cuja data de realização já era bem próxima à data do pleito (aniversário da emancipação política do município em 18/09/2020).

Convém registrar que não é de nenhuma forma plausível a justificativa apresentada pelos recorridos de que a exigência de apresentação do título de eleitor era para confirmar o domicílio dos participantes, tendo em vista que a referida finalidade poderia ser superada por uma mera apresentação de comprovante de residência ou consulta aos cadastros



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ**

existentes no município (no caso de pessoas hipossuficientes que estivessem registradas no cadastro único, por exemplo), de modo que, para fins lícitos, é completamente descabido o condicionamento da apresentação de título eleitoral num sorteio (como no caso da imagem supra) que se realizaria a menos de 02 (dois) meses da data do pleito.

Tal justificativa, aliás, cai por terra ao ser observado o depoimento da testemunha José Cleiton Melo Bonfim (ID 14595327), o qual, mesmo morando em outro município (Crateús/CE), poderia ter participado dos referidos sorteios em razão do fato de ser eleitor de Ipaporanga/CE, apesar de não ter concorrido em razão escolha pessoal. Nesse sentido, fica clara a absoluta incompatibilidade entre o meio (apresentação de título de eleitor) e a finalidade alegada (verificação de domicílio dos participantes), de modo que não há como afastar a pretensão eleitoreira da condição imposta para participação nos sorteios.

Noutra senda, também chama a atenção a exploração eleitoral concretizada nas transmissões dos sorteios realizadas no perfil oficial da Prefeitura Municipal de Ipaporanga/CE na rede social Facebook, as quais denotam a intenção do então gestor **Antônio Alves Melo** de difundir, ainda que de forma indireta, a necessidade da continuação da gestão.

A mencionada circunstância é observada, por exemplo, **na transmissão realizada na data de 09/08/2020, referente ao evento de comemoração ao dia dos pais** (link: https://www.facebook.com/watch/live/?v=328365155202042&ref=watch_permalink), **na qual quase um terço do tempo total da transmissão foi utilizado para efetivação de publicidade de obras e serviços realizados pelo município** (v. trechos contidos entre 1min39secs até 8min40secs e 10min16secs até 12min32secs), o que, por óbvio, não guardava nenhuma relação com a data comemorativa celebrada. Destaque-se, ainda, que tais trechos de publicidade foram reiteradamente intercalados com o aparecimento da seguinte imagem:



Nesse sentido, **para além de uma notória mácula ao Princípio da Impessoalidade** (tendo em vista a utilização de meios institucionais de comunicação do município para exaltação das imagens pessoais dos gestores), entende este órgão ministerial que **a efetivação deste tipo de expediente há pouco mais de 03 (três) meses do pleito eleitoral agrega um maior grau de reprovabilidade à conduta vedada praticada** (distribuição de bens, por meio de sorteios, pela Administração Pública em ano eleitoral), **vez que nessa ocasião começou a ser incutido aos eleitores os feitos da gestão e, por conseguinte, a necessidade de sua manutenção**, a qual seria feita pelos candidatos apoiados pelo prefeito, **Antônio Amaro Pereira de Oliveira e Francisco Cleoto Bezerra**, que ocuparam os cargos de Secretário Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ

de Finanças e Secretário Municipal de Governo e Articulação, respectivamente, no governo de **Antônio Alves Melo**.

Impende ressaltar que, segundo o próprio apresentador do evento relacionado ao dia dos pais (v. a partir de 14min08segs), **1.055 (um mil e cinquenta e cinco) pais participaram do sorteio realizado em 09/08/2020** (número este equivalente a mais de 10% do eleitorado de Ipaporanga/CE⁴), revelando um potencial de acompanhamento do evento por mais de 1.000 (um mil) famílias ipaporanguenses.

Da mesma forma, na transmissão do evento referente à comemoração do aniversário da emancipação política do município (link: https://www.facebook.com/watch/live/?v=4981249645234529&ref=watch_permalink&t=6), realizado em 18/09/2020, também pode ser constatada a realização de atos voltados a exaltação da gestão municipal com clara conotação eleitoral.

Com efeito, além do mencionado evento ter decoração com preponderância de cor sabidamente identificada com o partido do candidato Antônio Amaro Pereira de Oliveira (tipo de decoração que não se identificou nos eventos anteriores), **foram veiculadas mensagens de relevantes figuras políticas** (Deputado federais André Figueiredo do PDT, Deputado Federal Guimarães do PT e Deputado Estadual Jeová Mota do PDT – v. a partir de 10min36segs até 13min33segs) **que, coincidentemente, compõem os partidos coligados na chapa majoritária dos imputados Antônio Amaro Pereira de Oliveira e Francisco Cleoto Bezerra:**

Eleito
4.362 votos • 58,44%
AMARO PEREIRA

Favoritar

Vice-Prefeito
CLEOTO BEZERRA

Partido
PT - 13

Coligação
PDT / PT

Situação
Eleito

Inclusive, merece uma maior atenção o discurso proferido pelo Deputado Federal Guimarães (v. 11min37segs a 12min44segs), o qual, em evento patrocinado pelo município e transmitido em meio de comunicação institucional, teceu diversos elogios à administração do recorrido **Antônio Alves Melo**, bem como faz menção direta ao candidato **Antônio Amaro Pereira de Oliveira**, seguido de referência ao futuro da gestão municipal, como se verifica na gravação do trecho abaixo colacionada:

⁴ Conforme informações colhidas no sítio eletrônico desse TRE/CE, o município de Ipaporanga possui 9.412 (nove mil, quatrocentos e doze) eleitores (http://apps.tre-ce.jus.br/NOVO_CartorioEleitoral/ZonaConsultaController.do?codzona=20)



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ**

“Meus queridos amigos e amigas cearenses de Ipaporanga, quero neste momento cumprimentar o povo desta cidade, **especialmente o nosso querido Toinho Contábil**, porque esta cidade que tanta história tem aí na região dos Inhamuns de Crateús completa trinta e três anos de emancipação política, **que tem na gestão do prefeito Toinho Contábil uma referência de gestão pública, transparente, competente, comprometida com os interesses do povo desta cidade.** Como Deputado Federal, meu caro Prefeito, é com muita alegria que quero partilhar com você, com o seu povo, **COM O NOSSO AMIGO AMARO, com todos aqueles que querem o bem e o melhor para a cidade de Ipaporanga, QUE ESSA CIDADE CONTINUE A BRILHAR E QUE A GESTÃO MUNICIPAL POSSA CADA VEZ MAIS FAZER AS COISAS BOAS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO POVO DESTA CIDADE**, por isso parabéns, Ipaporanga pelos seus trinta e três anos de vida e história”.

Em um contexto de iminência do início do período de campanha eleitoral (em setembro/2020), resta improvável que a lembrança **exclusiva** ao candidato à sucessão do então prefeito municipal (dentre tantos outros “amigos” e colaboradores da gestão que poderiam ser mencionados) não tenha relação com a eleição vindoura, **afigurando-se completamente inadequado a veiculação desse tipo de discurso (indicativo da necessidade de continuidade da gestão) em canal de comunicação institucional que, graças aos bens indevidamente distribuídos pela Administração Pública em ano eleitoral, teve a sua audiência potencializada dentre a população do município**, sendo relevante relembrar que os participantes do sorteio eram todos eleitores daquela circunscrição (já que a apresentação de título eleitoral era condição para participação).

Por fim, deve se dar relevo ao fato das testemunhas Ghefferson de Sousa Mendes (ID 14595077), Ana Caroline Martins Morais (ID 14595177) e Ivan Almeida da Silva (ID 14595127), ouvidas em juízo, **informarem que não era comum, em anos anteriores, a realização de sorteios de bens na festa de comemoração de emancipação do município, bem como que, de fato, foi exigido a apresentação de título de eleitor para poder participar do sorteio.** Ademais, as testemunhas Ghefferson de Sousa Mendes, Ivan Almeida da Silva e José Cleiton Melo Bonfim (ID 14595327) foram categóricos ao informar que **foram distribuídas em torno de 4000 (quatro mil) cartelas nos sorteios** (número este que representa quase metade do eleitorado de Ipaporanga/CE).

De fato, é notório que o sorteio de bens de elevado valor, como geladeiras e motocicletas (principalmente no seio de uma população que, em sua maioria, não dispõe de recursos financeiros próprios para sua aquisição), em eventos com manifesta conotação política - seja pela realização de publicidade da gestão, seja pela participação de autoridades políticas regionais e nacionais amplamente conhecidas (inclusive com menção ao nome do futuro candidato que seria apoiado pela então gestão municipal) – por meio de canal de comunicação institucional do município durante uma pandemia que restringiu severamente as formas de realização das campanhas eleitorais, tratam-se de fatos que acarretam inafastável desequilíbrio ao pleito e maculam a isonomia entre os candidatos.

Assim, considera este órgão ministerial que as circunstâncias do caso e as provas produzidas durante a instrução processual permitem a conclusão incontestada de que os fatos relatados possuem todos os elementos necessários para a qualificação da prática de abuso de poder político, mormente em razão da verificação de séria e efetiva mácula aos bens jurídicos tutelados pela legislação eleitoral.

Corroborando com o entendimento deste Parquet Eleitoral, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DOS PODERES ECÔNOMICO E



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ

POLÍTICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO PELA CORTE REGIONAL. FESTIVIDADES TRADICIONAIS. ANIVERSÁRIO DA CIDADE E DIA DO TRABALHADOR. PRIMEIRO SEMESTRE. ANO DO PLEITO. DISTRIBUIÇÃO E SORTEIO DE BENESSES. CESTAS BÁSICAS. FERRAMENTAS AGRÍCOLAS. ELETRODOMÉSTICOS. DINHEIRO. SANÇÕES DE CASSAÇÃO E INELEGIBILIDADE. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. 1) LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. MEROS EXECUTORES DE ORDENS. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO. 2) CERCEAMENTO DE DEFESA. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. JUNTADA. FASE RECURSAL. ARTS. 266, 268 E 270 DO CE. PRECLUSÃO. JUSTO MOTIVO. AUSÊNCIA. ESTABILIZAÇÃO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. 3) VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FLAGRANTE TENTATIVA DE REDISCUSSÃO PERANTE O TRIBUNAL A QUO. MÉRITO RECURSAL. CONSIDERAÇÕES INICIAIS. DELIMITAÇÃO FÁTICA À LUZ DA CORRENTE MAJORITÁRIA (SÚMULA Nº 24/TSE). ALCANCE DA LEI ELEITORAL A EVENTOS OCORRIDOS ANTES DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. LIAME COM AS ELEIÇÕES VINDOURAS. ACERVO PROBATÓRIO. SUBSTRATO HARMÔNICO E CONVERGENTE. CONVICÇÃO SEGURA DO JULGADOR. CONFIGURAÇÃO DOS ILÍCITOS ELEITORAIS. REEDIÇÃO DE CELEBRAÇÕES ANUAIS. CUSTEIO PÚBLICO NA AQUISIÇÃO DOS BENS. AUMENTO DISCREPANTE NO ANO DO PLEITO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. EXCLUDENTES LEGAIS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA E PARTICIPAÇÃO ATIVA DO PREFEITO. ENALTECIMENTO DA GESTÃO. UTILIZAÇÃO DE BONÉS E ADESIVOS COM A ESTAMPA DO NÚMERO E DO SÍMBOLO DE CAMPANHA QUE SE CONFIRMOU NO SEGUNDO SEMESTRE ANTE A PRETENSÃO DE REELEIÇÃO AO CARGO. GRAVIDADE DEMONSTRADA. POPULAÇÃO CARENTE. LIBERDADE DO VOTO CONSPURCADA. ELEMENTO DE REFORÇO. RESULTADO DO PLEITO. FRANZINA DIFERENÇA DE VOTOS. ELEMENTOS DE FATO E DE PROVA. REVISITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, a procedência, desde a origem, da ação de investigação judicial eleitoral, com arrimo nos arts. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97 (conduta vedada) e 22 da LC nº 64/90 (abuso de poder), decorreu da distribuição gratuita de cestas básicas na celebração do aniversário da cidade (coincidente com a Sexta-feira Santa), prática que se repetiu na comemoração do Dia do Trabalhador, ocasião em que também houve distribuição de ferramentas agrícolas (enxadas e foices) e sorteio de brindes (eletrodomésticos e cédula de dinheiro). A instância ordinária assentou, no exame da prova, que: (i) o custeio na aquisição dos bens foi eminentemente público; (ii) a entrega se deu a título gratuito; (iii) não se tratou de programa social em execução orçamentária prévia; (iv) as edições festivas em questão assumiram viés eleitoral; (v) o então prefeito teve participação direta e efetiva; e (vi) os fatos apurados assumiram notas de gravidade no contexto do pleito.

Preliminares de nulidade processual

Ausência de citação de litisconsortes passivos necessários

2. Não há litisconsórcio passivo necessário na hipótese de meros executores de ordens. Precedentes. Rejeição. Ofensa aos arts. 266, 268 e 270 do Código Eleitoral

3. Os contornos do processo eleitoral não admitem juntada extemporânea de documentação na fase recursal, sobremodo daqueles sabidamente preexistentes e acessíveis, cuja tardia pretensão de valoração segue despida de justificativa plausível.

4. Os arts. 266, 268 e 270 do Código Eleitoral não comportam leitura isolada e dissociada do texto constitucional. A exegese a ser empregada há de contemplar a imperiosa necessidade de estabilização de cada uma das fases do processo, inclusive aquela atinente à sua instrução, momento adequado para a produção da prova. O postulado da duração razoável do processo somente é alcançável por força do sistema preclusivo. Distinguishing no tocante aos precedentes citados, inaplicáveis, porquanto marcados por peculiaridades. Rejeição.

Afronta ao art. 275 do CE c.c. o art. 1.022 do CPC

5. A prestação jurisdicional incompleta, contraditória e/ou obscura é que desafia os aclaratórios. Aquela reputada injusta ou merecedora de aplicação diversa do direito - pela leitura da parte - comporta, processualmente, recurso próprio. In casu, o exame dos aclaratórios e do acórdão proferido pelo Tribunal a quo revela que as questões necessárias foram enfrentadas.

6. Inviável a mera rediscussão da causa. Rejeição.

Mérito recursal

Da delimitação fática à luz da corrente majoritária



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ**

7. Nos termos do art. 941, § 3º, do CPC, o voto vencido será necessariamente considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive o de prequestionamento.

8. Na instância especial, prevalece - se conflitante, implícita ou explicitamente, com a posição minoritária - a conclusão factual da maioria formada, por força da Súmula nº 24/TSE.

Do alcance da Lei Eleitoral no tempo

9. A conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 e o abuso de poder do art. 22 da LC nº 64/90, como objeto de ação de investigação judicial eleitoral, terão a sua apuração deflagrada após o registro da candidatura, termo inicial para o manejo dessa via processual, podendo, contudo, levar a exame fatos ocorridos antes mesmo das convenções partidárias, porquanto não cabe confundir o período em que se conforma o ato ilícito com aquele no qual se admite a sua averiguação. Precedentes.

Da formação da convicção do julgador

10. A convicção do julgador quanto à configuração do ilícito demanda substrato probatório harmônico e convergente no seu exame conjunto. Não significa, porém, deva a prova ser matemática ou necessariamente indiscutível, sob pena de contrariedade do princípio da vedação da proteção deficiente.

11. As percepções fático-probatórias podem decorrer, em acréscimo, daquelas verificáveis no contexto da localidade.

12. O que se veda são motivação e fundamentação judiciais lastreadas em presunções desconectadas dos fatos descritos.

Do resultado das eleições como reforço da gravidade

13. Embora o resultado das eleições - sob o enfoque da diferença de votos obtidos entre os colocados - traceje, com inegável preponderância técnica, critério de potencialidade (não mais aferível por força do art. 22, XVI, da LC nº 64/90), seu descarte na vala comum dos dados inservíveis revelaria equívoco por constituir lídimo reforço na constatação da gravidade das circunstâncias verificadas no caso concreto.

Da reedição de celebração tradicional no município

14. O fato de se cuidar de reedição de festividade há muito tradicional no município não constitui, por si só, eventual constatação no sentido da prática de atos abusivos (gênero).

15. Há que ser verificado, em cada situação, se houve:

a) para fins de abuso, desvirtuamento do evento comemorativo, visando à obtenção de dividendos eleitorais espúrios, mediante emprego desproporcional de recursos de conteúdo econômico e/ou utilização indevida da máquina pública;

b) para fins de conduta vedada, infração objetiva ao comando legal, mediante a prática do ato no período crítico;

c) em ambos, presença de circunstâncias que denotem gravidade (na quadra do abuso para a caracterização da ilegalidade e, no da conduta vedada, para ajuste da sanção).

Da efetiva configuração dos ilícitos eleitorais: impossibilidade de reexame fático-probatório no apelo nobre (Súmula nº 24/TSE)

16. Em conformidade com o acórdão regional, a Corte de origem concluiu pela prática de ambos os ilícitos apurados, tendo calcado seu juízo condenatório na prova dos autos. Pontuou, ainda, gravidade nas condutas praticadas. A inversão dessas premissas de julgamento demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência impassível de ser contemplada na via do recurso especial ante a incidência do óbice da Súmula nº 24 do Tribunal Superior Eleitoral.

Da conclusão

17. Recurso especial ao qual se nega provimento.

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRETENSÃO. INSUBSISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ

1. O exame do recurso especial eleitoral ao qual se pretende agregar efeito suspensivo prejudica o agravo interno pelo qual impugnada a decisão de indeferimento do pedido de liminar.

2. Agravo regimental prejudicado.

(Recurso Especial Eleitoral nº 57611, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 073, Data 16/04/2019, Página 40/42)

[destaques nossos]

Em virtude do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo **conhecimento** do recurso por ser tempestivo e pelo seu **provimento**, devendo ser reformada a decisão recorrida e, por conseguinte, julgada a presente AIJE totalmente procedente, determinando a cassação dos diplomas de **Antônio Amaro Pereira Oliveira** e **Francisco Cleoto Bezerra**, bem como a inelegibilidade de todos os recorridos.

Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora Regional Eleitoral